



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Gabinete

Estudo Técnico Preliminar - SEDES/GAB

1. **ÁREA REQUISITANTE**

1.1. **GABINETE**, por meio da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social.

2. **RESPONSÁVEL PELA DEMANDA**

LUANNA KIM PIRES GUIMARÃES	Chefe de Gabinete	Matrícula nº 0279945-6
----------------------------	-------------------	------------------------

3. **IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA**

3.1. Contratação de empresa especializada para a capacitação de **três** servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes) no curso "Cerimonial Completo - Protocolo e Organização de Eventos Públicos: Teoria e Prática", a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 23 e 24 de setembro de 2024, na modalidade presencial.

4. **JUSTIFICATIVA**

1. A Administração Pública deve conduzir suas ações com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal. O princípio da eficiência, introduzido expressamente pela Emenda Constitucional nº 19/1998, implementou um modelo de administração gerencial voltado para o controle de resultados na atuação estatal. Dessa forma, os atos administrativos devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possíveis, sempre em prol da coletividade.

2. Para alcançar a eficiência, é essencial que os servidores públicos sejam submetidos a constante treinamento e que o desenvolvimento de suas competências seja promovido por meio de ações educacionais. O treinamento é um investimento significativo na qualidade do desempenho dos servidores, sendo indispensável que os agentes públicos sejam previamente capacitados para exercerem suas funções de maneira segura e com desempenho satisfatório. A concretização do princípio da eficiência depende diretamente da valorização, capacitação e atualização dos agentes responsáveis pela execução das atividades estatais.

3. Destaca-se que a busca pela excelência por meio da capacitação dos servidores é um dos objetivos centrais da Política de Capacitação e Desenvolvimento para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, conforme regulamentado pelo [Decreto nº 39.468, de 21 de novembro de 2018](#), conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Política de Capacitação e de Desenvolvimento a ser implantada pelos órgãos da Administração, Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

(...)

III - valorizar os conhecimentos, habilidades e atitudes, por meio da gestão do conhecimento e do desenvolvimento das competências dos servidores, alinhadas aos objetivos institucionais;

IV - possibilitar a qualificação dos servidores efetivos para a promoção funcional nas carreiras públicas, bem como para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

V - incentivar o desenvolvimento permanente dos servidores, observando o interesse público e permitindo a melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

VI - promover a melhoria dos processos de trabalho e do desempenho profissional, com foco em resultados;

4. Nesse sentido, nos termos da [Portaria nº 610, de 20 de setembro de 2023](#), que instituiu o Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a Assessoria Especial (Assesp), diretamente subordinada ao Gabinete, tem como uma de suas competências "**acompanhar a organização e a realização dos eventos institucionais**", conforme o inciso VIII do art. 4º da mencionada Portaria.

5. Considerando esse contexto, é importante destacar o aumento significativo na demanda por eventos institucionais, impulsionado pela inauguração de diversos equipamentos e novas instalações, além dos eventos cotidianos que fazem parte das atividades regulares da Secretaria. Assim, a contratação proposta está em consonância com os interesses da Administração, uma vez que se concentra no desenvolvimento de competências e habilidades essenciais para a qualificação dos servidores lotados nesta unidade de assessoramento, especificamente no que tange ao cerimonial, protocolo e organização de eventos públicos.

6. Ademais, a escolha do formato presencial é justificada pela maior eficácia e interação proporcionadas, permitindo um aprendizado mais dinâmico e a troca de experiências entre os participantes. Além disso, o formato presencial contribui para a redução de erros na execução dos atos administrativos, garantindo um desenvolvimento mais robusto das competências necessárias para a implementação das políticas públicas de assistência social e segurança alimentar e nutricional.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Sobre a inexigibilidade de licitação, cabe ressaltar o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

5.2. Outrossim, o Parecer Normativo nº 726/2008, que cuidou de analisar os requisitos para contratação direta para participação de servidores em cursos abertos, consignou o seguinte:

"(...)

2.6. Contratação direta para a participação de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

78. Na dicção de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, a inexigibilidade se verifica “quando ocorre, em caso concreto, circunstância especial, de fato ou de direito, reconhecida em lei, a qual, porque inviabilizadora de competição, afasta a licitação¹⁷”.

79. A norma autorizadora da contratação direta para a participação de servidores em curso aberto é o art. 25, inciso II, combinado com o § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos que preencham três requisitos: a) estejam relacionados no art. 13 da mesma Lei; b) tenham natureza singular; c) sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

80. Referida norma dispõe: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

81. O inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 classifica o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

82. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica da análise dos julgados a seguir transcritos: Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/ 1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (Decisão nº 439/1998 - TCU).¹⁸ Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de

treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (Decisão nº 439/ 1998 – TCU).¹⁹

83. No que diz respeito à inexigibilidade, dispõe o caput do artigo 25 da Lei 8.666/93 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia.

84. Jorge Ulysses Jacoby, ao discorrer sobre o assunto, adverte que a contratação direta por inexigibilidade só se aplica a seminários ou cursos de treinamento oferecidos por instituição privada, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição

85. Com efeito, para a caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25, da Lei de Licitações, necessária a coexistência da singularidade na execução do objeto contratual e da notória especialização do contratado. Vale dizer que não basta que a empresa detenha notória especialização. É indispensável que seus serviços técnicos sejam de natureza singular.

86. Marçal Justen Filho preleciona que “a singularidade dos serviços indica que a execução dos serviços retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”, para, posteriormente, afirmar que a notória especialização diz com a capacitação “conhecida e reconhecida no meio especializado em que o contratado desenvolve sua atividade específica²¹”.

87. Ausente, portanto, qualquer um dos requisitos subjetivos necessários à contratação direta, deve o Administrador realizar o competente procedimento licitatório.

88. Caso reste configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, para a perfeita instrução dos autos da contratação direta o Administrador deverá demonstrar a notória especialização do contratado, a natureza singular do serviço a ser prestado e a compatibilidade entre o preço cobrado e o praticado no mercado.

89. Além das exigências descritas no inciso II do art. 25 do Estatuto Licitatório, necessário o cumprimento dos requisitos do art. 26 da mesma lei e outras disposições da Lei nº 8.666/93, que, mesmo podendo parecer redundante, para facilitar entendimento do Administrador, relaciona-se a seguir: [...]” (GN)

5.3. No que tange à notória especialização, a Lei 14.133/2021 a define como “a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (art. 6º, inciso XIX), apresentando, assim, o Atestado de Exclusividade (149015552).

5.4. Não obstante, o currículo (148991212) da palestrante da empresa a ser contratada demonstra uma vasta experiência, profundo conhecimento, e altos níveis de instrução e especialização na matéria a ser ministrada. Ademais, os atestados de capacidade técnica (149003857; 149005108; 149005312) apresentados comprovam o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

5.5. De acordo com a documentação oficial da empresa, disponível no link: <https://www.capacitytreinamentos.com.br/>, a Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento é uma empresa renomada no mercado, especializada em oferecer soluções de capacitação e desenvolvimento para profissionais e organizações, com foco particular no setor público. Fundada com a missão de promover o aprimoramento contínuo de competências, a Capacity tem se destacado por sua abordagem inovadora, que alia teoria e prática, garantindo que os conhecimentos adquiridos sejam aplicáveis ao cotidiano dos participantes.

5.6. Dessa maneira, foram anexados aos autos todos os **documentos comprobatórios**, como certidões (148992606; 148993052; 148993332) e Atestados (149003857; 149005108), Notas de Empenho (149000573; 149001051), e Balanços (148994133; 148995421; 148995689).

6. QUANTIDADE A SER CONTRATADA

6.1. Conforme Proposta (147923033):

INSCRIÇÕES PAGANTES	VALOR POR INSCRIÇÃO	DESCONTO	TOTAL DO INVESTIMENTO	TOTAL DE VAGAS
3	R\$ 3.190,00	R\$	R\$ 9.570,00	3

7. ESTIMATIVA DA DESPESA

7.1. O Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023, estabeleceu, nos artigos 84 a 113, as regras e os procedimentos para a pesquisa de preços visando a estimativa de despesa.

7.2. Não obstante, o referido Decreto nº 44.330/2023 traz, em seu artigo 105, disposições específicas para as contratações diretas:

Art. 105. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 90.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 90, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano Parecer Jurídico 464 (122967683) SEI 00020-00050686/2023-18 / pg. 12 anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

7.3. Foram anexados aos autos, os valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes (148997123;149001051;149001315).

7.4. De acordo com a proposta enviada (147923033) o valor unitário de cada inscrição (presencial) é de R\$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais), perfazendo o total de R\$ 9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais).

8. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

8.1. A demanda de contratação do curso "Cerimonial Completo - Protocolo e Organização de Eventos Públicos: Teoria e Prática" não está prevista no Plano de Contratações Anual da SEDES. Isso se deve ao fato de que essa necessidade específica não foi identificada durante o planejamento inicial, o que

impossibilitou sua inclusão no referido plano.

9. **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

9.1. O conteúdo programático do curso consta no documento (147923033).

10. **PERÍODO E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO CURSO**

10.1. Realizado nos dias 23 e 24 de setembro, das 08h30 às 17h30.

10.2. Brasília/DF, Windsor Plaza Brasília Hotel.

11. **ELABORAÇÃO E APROVAÇÕES**

11.1. Elaborado por:

Tâmara Roberta Viana Pinheiro

Assessor Técnico

11.2. Responsável pela demanda/área requisitante:

Luanna Kim Pires Guimarães

Chefe de Gabinete

11.3. **Autorizo a realização da despesa por inexigibilidade, na forma proposta no Termo de Referência e demais documentos acostados aos autos.**

Edward Fonseca de Lima

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **TÂMARA ROBERTA VIANA PINHEIRO - Matr.0277426-7, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/08/2024, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUANNA KIM PIRES GUIMARÃES - Matr.0279945-6, Chefe de Gabinete**, em 21/08/2024, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **148986420** código CRC= **AF40415F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
Telefone(s): 3773-7187
Site - www.sedes.df.gov.br
